



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. PL0030/2024

Interessado(a):

JHONATAN ALVES SOARES

Assunto:

PL - MOBILIDADE URBANA

Ementa: Institui o Programa de...

Anexo(s):

PL0013-2024-1713324803.pdf

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
KATIANEM	03/02/2024 15:39:00	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
IAGOF	05/02/2024 11:34:00	GABINETE COLETIVO NÓS
KATIANEM	07/02/2024 08:47:27	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
FELIPEVS	07/02/2024 18:11:36	PRESIDÊNCIA
NIZETE	09/02/2024 09:18:01	DIRETORIA LEGISLATIVA
SAULOG	14/02/2024 08:28:32	1º SECRETARIO
THIAGOS	16/04/2024 10:46:50	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
FELIPEVS	17/04/2024 00:35:35	GABINETE COLETIVO NÓS
KATIANEM	19/04/2024 12:12:07	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
MARINAL	23/04/2024 16:20:35	PRESIDÊNCIA
NIZETE	24/04/2024 10:10:47	PROCURADORIA GERAL
THAISC	24/04/2024 11:12:06	PROCURADORIA LEGISLATIVA
MARYB	08/07/2024 09:32:08	PROCURADORIA GERAL



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE COLETIVO NÓS**

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Estado do Maranhão
PROTOCOLO**

**Proc. N. PL0030/2024
Data 03/02/2024 15:39:00**

PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 0030/2024

Ementa: Institui o Programa de Tarifa Zero no transporte público coletivo no âmbito do município de São Luís.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tarifa Zero no Transporte Público Coletivo no Município de São Luís, com o objetivo de promover a acessibilidade, reduzir as desigualdades sociais, estimular o uso sustentável do transporte público e proporcionar acesso gratuito aos serviços de transporte público a todos os usuários.

Art. 2º O Programa de Tarifa Zero abrange todas as linhas e modalidades de transporte público coletivo no município, conforme definição da legislação vigente, visando universalizar o acesso ao transporte público, em consonância com o Plano Diretor do Município de São Luís (Lei nº 7.122/2023) e Plano de Mobilidade Urbana de São Luís (Lei nº 6.292 de 28 de dezembro de 2017).

Art. 3º A Política Municipal de Tarifa Zero tem os seguintes objetivos:

I - garantir transporte como um direito social a toda a população residente e visitante no município de São Luís, conforme preconiza o art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir o acesso universal a toda a população, inclusive com veículo adaptado ou serviços especializados para assegurar livre acesso e circulação de pessoas com deficiência de qualquer natureza;

III - promover a equidade no acesso à cidade, permitindo a disponibilidade aos serviços básicos, equipamentos públicos, escolas e equipamentos culturais, serviços de saúde, áreas de lazer e áreas verdes e ao emprego;

IV - mitigação de emissões de poluentes e gases do efeito estufa, estimulando o uso do transporte público coletivo nos deslocamentos feitos no município;

V - mitigação de sinistros de trânsito ao incentivar deslocamentos por transporte público coletivo, reduzindo o número de veículos motorizados circulando pelas vias do município.

Art. 4º O Programa de Tarifa Zero será implementado de forma gradual, com cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, considerando áreas específicas e rotas prioritárias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, em conjunto com a empresa pública de transporte coletivo, realizará cadastramentos dos beneficiários do Sistema Tarifa Zero do Transporte Coletivo do Município de São Luís, para fins de modicidade tarifária, controle, avaliação, coibição de irregularidades e responsabilização dos infratores, conforme critérios, cronogramas e procedimentos fixados pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Parágrafo único. Todos os usuários do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Luís, cadastrados no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, receberão o respectivo cartão gratuitamente.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, implementará sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar os resultados do Programa, incluindo o impacto na utilização do transporte público, redução do tráfego e demais indicadores relevantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação do Programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a buscar fontes adicionais de financiamento, como parcerias público-privadas, subsídios e incentivos fiscais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar estudos técnicos para a identificação de fontes alternativas de financiamento e avaliação da viabilidade econômica e operacional do Programa.

Art. 9º Para o cumprimento da presente lei fica autorizado o Poder Executivo a adaptar o contrato de concessão atual, vedada a renovação automática da atual concessão sem autorização legislativa e respeitando o art. 4º da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 10 O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos governamentais, empresas privadas e organizações da sociedade civil visando à captação de recursos e apoio logístico para a execução do Programa.

Art. 11 Fica estabelecido que o Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contadas da data de publicação desta norma, adotar as medidas necessárias para a implementação desta lei, através de regulamentação própria e, no que couber, de criação de normas complementares, estabelecendo os procedimentos operacionais e administrativos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transporte público desempenha um papel crucial na vida de milhões de cidadãos, conectando comunidades, viabilizando o acesso a oportunidades educacionais, de saúde e de emprego. Em conformidade com o artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece os direitos sociais fundamentais, a garantia de um transporte público gratuito se apresenta como um imperativo para a concretização dos princípios constitucionais que regem a sociedade brasileira.

O direito ao transporte público gratuito está intrinsecamente ligado à promoção da igualdade social. Ao garantir o acesso irrestrito a esse serviço essencial, estamos operando na redução das disparidades socioeconômicas, permitindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, possam usufruir dos mesmos benefícios proporcionados pela mobilidade urbana.

Assim como a saúde e a educação, o transporte público é uma ferramenta vital para a inclusão social. A gratuidade desse serviço não apenas alivia o peso financeiro sobre as famílias de baixa renda, mas também elimina barreiras que impedem o pleno exercício de outros direitos fundamentais. É inegável que a ausência de custos associados ao transporte público contribua diretamente para a efetivação do direito à educação e à saúde, pois facilita a deslocação de estudantes e pacientes, promovendo, por conseguinte, uma sociedade mais equitativa.

Além disso, ao considerar o transporte público como um direito gratuito, estamos reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição. A dignidade não pode ser alcançada se o acesso aos meios de transporte for dificultado por questões econômicas, restringindo a liberdade de locomoção e a participação efetiva na vida social.

Importante destacar a crise que assola o sistema de transporte no município de São Luís, objeto de CPI no ano de 2022. As greves dos rodoviários em São Luís têm sido recorrentes nos últimos anos. Os trabalhadores do transporte coletivo têm protestado principalmente por melhores condições de trabalho, aumento salarial e pagamento de benefícios.

Essas greves causam transtornos para a população, já que os ônibus deixam de circular e muitas pessoas ficam sem opções de deslocamento pela cidade. É importante evidenciar que as greves dos rodoviários são reflexo das condições precárias de trabalho e da falta de diálogo entre a categoria e as empresas de transporte e o poder público. É fundamental que se busque soluções para melhorar a qualidade do transporte coletivo em São Luís, garantindo melhores condições de trabalho para os rodoviários e um serviço eficiente para a população.

Plenário "Simão Estácio da Silveira" do Palácio "Pedro Neiva de Santana", em São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2024.


Jhonatan Alves Soares
VEREADOR



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE COLETIVO NÓS**

Fls	0003
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Encaminha-se Projeto de Lei que Institui o Programa de Tarifa Zero no transporte público coletivo no âmbito do município de São Luís.

SÃO LUÍS / MA, 03 de fevereiro de 2024

KATIANE MATIAS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0004
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Devolve-se para ajustar ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

SÃO LUÍS / MA, 05 de fevereiro de 2024

IAGO MARQUES FERREIRA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE COLETIVO NÓS**

Fls	0005
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Devolve-se após correção pelo setor de TI da Casa.

SÃO LUÍS / MA, 07 de fevereiro de 2024

KATIANE MATIAS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0006
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Devido à licença do vereador, dá-se seguimento para a devida providência. Encaminha-se.

SÃO LUÍS / MA, 07 de fevereiro de 2024

FELIPE ELOY VERAS SANTOS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0007
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Para aguardar retorno do autor

SÃO LUÍS / MA, 09 de fevereiro de 2024

Nizete Cristina de Souza Gedeon



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Fls	0008
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Encaminha-se para as devidas providências, tendo em vista que o autor está de licença de suas atividades nesta Casa Legislativa. Em caso de retomada do trâmite, verificar os prazos regimentais e de validade dos documentos, se houver.

SÃO LUÍS / MA, 14 de fevereiro de 2024

SAULO GONCALVES DA HORA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
1º SECRETARIO**

Fls	0009
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Devolve-se para análise inicial quanto a eventual duplicidade ou inconformidade e posterior retomada de sua tramitação.

SÃO LUÍS / MA, 16 de abril de 2024

THIAGO VITOR LIMA DA SILVA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0010
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Similaridade com o PL 0013/2024, em anexo. Para análise do gabinete. Respeitosamente.

SÃO LUÍS / MA, 17 de abril de 2024

FELIPE ELOY VERAS SANTOS



Fis	0011
Proc	PL0030/2024

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

PROC.N. **PL0013/2024**

Interessado(a):

AIRES DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO NETO

Assunto:

PL - OUTROS

Ementa: "Dispõe sobre a cria..."

Anexo(s):

USUÁRIO	DATA ENVIO	DESTINO
FRANCISCOA	15/01/2024 10:13:00	DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO
FELIPEVS	17/01/2024 16:02:09	PRESIDÊNCIA
MATHEUSV	18/01/2024 10:37:37	PROCURADORIA GERAL
LARISSAM	22/01/2024 10:42:38	PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE VEREADOR RIBEIRO NETO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Estado do Maranhão
Fis. 0012
Protocolo PL0030/2024

Proc. N. PL0013/2024
Data 15/01/2024 10:13:00

PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 0013/2024

Ementa: "Dispõe sobre a criação do programa `Tarifa Zero` aos domingos e feriados no Município de São Luís e dá outras providências."

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de São Luís o programa "Tarifa Zero", aos domingos e feriados, que tem por objetivo universalizar a oferta de transporte público coletivo na Cidade, através da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, por gestão direta, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e art. 18, II, da Lei Federal nº [12.587/2012](#).

Art. 2º A implantação do programa "Tarifa Zero" tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso às oportunidades do Município, bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, através de um sistema de transporte atraente e qualificado, e ainda:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;

IV - priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;

V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; e

VII - segurança nos deslocamentos das pessoas.

Art. 3º O "Tarifa Zero" é um programa de transporte coletivo urbano motorizado de passageiros, cujo serviço deverá ser prestado por gestão própria e direta do Município através de veículos apropriados, pelas suas vias e logradouros públicos, terminais, pontos de embarque e desembarque, contando com instrumento de controle, fiscalização e arrecadação de taxas e difusão de informações.

Art. 4º O programa será custeado integralmente pelas receitas oriundas do Fundo Especial Municipal de Transporte, criado pela Lei Municipal nº 3.429, de 31 de janeiro de 1993.

Art. 5º O "Taifa Zero" é acessível prioritariamente a todos os munícipes de São Luís mediante cadastro prévio, bem como àqueles que, munícipes ou não, exerçam suas atividades laborativas nas circunscrições geográficas do Município, caso em que não ficam dispensados do cadastro prévio.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput será regulamentado por ato do Executivo, e terá por objetivo criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio do programa, bem como os estudos técnicos de revisão do sistema, como forma de garantir a eficiência e eficácia na prestação do serviço.

Art. 6º A rede de transporte público coletivo objeto do "Tarifa Zero", caracterizar-se-á pela implementação de um sistema de tráfego de veículos que partam do interior dos bairros ao centro, bem como do tráfego de veículos que alimentem pontos e terminais nos troncos, denominado "sistema misto".

§ 1º O sistema misto observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus, a criação de rotas diretas em

áreas com maior tempo de viagem, melhorar a integração com o sistema intermunicipal e a obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e eficácia do programa.

Fido menor custo
Proc **PL0038/2024**

§ 2º Os itinerários da rede de transporte tratada no caput serão fixados por decreto, observadas as diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, e amparados nos estudos técnicos especializados que indicaram a viabilidade na implantação do sistema de transporte público coletivo no Município.

§ 3º As bases técnicas para fixação dos itinerários da rede de transporte do programa "Tarifa Zero", serão obrigatoriamente revisadas no prazo máximo de 02 (dois) anos após a sua implantação, com a utilização do "cadastro prévio" como subsídio à revisão do sistema, de maneira a assegurar a eficiência e eficácia do serviço.

Art. 7º São direitos dos beneficiários do programa "Tarifa Zero":

- I - receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;
- II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III - obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;
- IV - ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.

Art. 8º Fica reservado à Prefeitura de São Luís:

- I - gerir diretamente o programa;
- II - instituir o cadastro prévio como condição de acessibilidade ao programa;
- II - promover adequações necessárias ao regular funcionamento do serviço;
- III - adquirir ou locar bens, contratar serviços, locar ou adquirir softwares de gestão viáveis ao controle do programa, assim como outros necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos, observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

Art. 9º O programa "Tarifa Zero" será gerido por uma equipe multidisciplinar instituída e nomeada por ato do Executivo.

Art. 10. As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, ficando autorizado a abertura de novos créditos orçamentários se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O programa irá trazer vários benefícios não apenas para a população que não pagará mais para andar de ônibus, mas também para o crescimento econômico da cidade. O número de passageiros irá triplicar, o que demonstra que as pessoas passaram a circular mais na cidade e a consumir no comércio local.

Esta taxa será paga ao Fundo Especial Municipal de Transporte (FEMT), criado pela Lei Municipais nº 3.429/93 que tem como receita: dotações orçamentárias; multas de trânsito; taxa de publicidade; publicidade em pontos de ônibus; entre outras.

Plenário "Simão Estácio da Silveira" do Palácio "Pedro Neiva de Santana", em São Luís (MA), 15 de janeiro de 2024.


RIBEIRO NETO
VEREADOR



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0008
Proc	PL0038/2024

PARECER / DESPACHO

Em conformidade com: Art. 159 do Regimento Interno da Câmara Municipal, Art. 3º da Lei Municipal nº 6.697/2020 e Lei Complementar Federal 95/98. Encaminha-se à Presidência.

SÃO LUÍS / MA, 17 de janeiro de 2024

FELIPE ELOY VERAS SANTOS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0005
Proc	PL0038/2024

PARECER / DESPACHO

Para análise e emissão de parecer.

SÃO LUÍS / MA, 18 de janeiro de 2024

MATHEUS VALE



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0006
Proc	PL0038/2024

PARECER / DESPACHO

De ordem, para análise e emissão de parecer.

SÃO LUÍS / MA, 22 de janeiro de 2024

LARISSA SILVA MUNIZ



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
GABINETE COLETIVO NÓS**

Fls	0017
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Devolve-se proposição para prosseguimento de tramitação, tendo em vista que os dois Projetos de Lei pautam diferentes objetos. Enquanto a projeto do Vereador Ribeiro Neto especifica Tarifa Zero em dias específicos, a proposição do Vereador Coletivo Nós sugere uma lei ampla pleiteando a implantação do Programa Tarifa Zero à todos os munícipes, sem limitação de dias.

Atenciosamente,

Gabinete Vereador Coletivo Nós

SÃO LUÍS / MA, 19 de abril de 2024

KATIANE MATIAS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
DEPARTAMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Fls	0018
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Tendo em vista que o gabinete não concordou com o parecer de similaridade dado por este setor, encaminha-se para regular prosseguimento.

É o parecer.

SÃO LUÍS / MA, 23 de abril de 2024

MARINA ROSAS LEDA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PRESIDÊNCIA**

Fls	0019
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Para análise e emissão de parecer

SÃO LUÍS / MA, 24 de abril de 2024

Nizete Cristina de Souza Gedeon



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls	0020
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Para análise e emissão de parecer.

SÃO LUÍS / MA, 24 de abril de 2024

THAIS ANDREA COELHO DE CARVALHO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Fls	0021
Proc	PL0030/2024

PARECER / DESPACHO

Processo Pendente.

SÃO LUÍS / MA, 08 de julho de 2024

MARY LUCIA BARBOSA